



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2872/2013

AUTOS N° 5003662-98.2012.4.04.7118

ORIGEM: VARA FEDERAL DE CARAZINHO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: FREDI EVERTON WAGNER

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS (ART. 273 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O CRIME DO ART. 273 DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO QUANTO AO CRIME DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS.

1. Trata-se de representação criminal em razão da prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando de medicamentos (art. 273, § 1º e § 1º - A e B, incs. I e V, do CP), devido a flagrante de transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no país, dentre as quais figuravam **medicamentos**.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação ao crime de descaminho, por incidência do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual quanto ao crime de importação irregular de medicamentos.

3. O Magistrado acolheu o arquivamento pela insignificância em relação ao crime de descaminho, no entanto rejeitou o declínio quanto ao crime de contrabando de medicamentos.

4. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação de medicamento sem registro no órgão nacional competente passou a ser prevista em tipo penal próprio, qual seja, o art. 273, §1º - B, I, do Código Penal.

5. Da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º-B do art. 273 do Código Penal, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a importação, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a consumo de produto falsificado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

6. Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento sem registro na ANVISA, está caracterizada a prática do crime descrito no art. 273, §1º - B, I, do Código Penal.

7. Ademais, a importação de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.

8. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de importação irregular de medicamentos.

Trata-se de representação criminal em razão da prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando de medicamentos (art. 273, § 1º e § 1º - A e B, incs. I e V, do CP).

Consta nos autos que JULIO CEZAR DA ROCHA DE ALMEIDA, em 20/4/2012, foi surpreendido transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal de sua introdução regular no país, entre as quais 40 cartelas do medicamento CITOTEC, 100 cartelas do medicamento PRAMIL e 75 cartelas do medicamento de SIBUTRAMINA.

Os produtos apreendidos, conforme a Relação de Mercadorias anexa ao T.A.G.F nº 1010800/197/2012, alcançaram o valor de R\$ 5.142,50, sendo que os tributos evadidos foram calculados em R\$ 575,60.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime de descaminho (art. 334 do CP), pela aplicação do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime de importação irregular de medicamentos (art. 273, § 1º e § 1º - A e B, incs. I e V, do CP) (fls. 3/6-v).

O Juiz Federal, por sua vez, acolheu parcialmente a pretensão ministerial, consignando que (fls. 17/20):

Isso posto, por aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime de descaminho (art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal), homologo o pedido formulado pelo Ministério Pùblico Federal e determino o **ARQUVAMENTO PARCIAL** da presente investigação com relação a este crime.

No que toca à importação/transporte de produto destinado a fins terapêuticos/medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária (art. 273 do Código Penal), indefiro o pedido de declinação de competência....”.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins

terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º - B, I, do art. 273 do Código Penal.

A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são combinadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública.

Observe-se que várias são as condutas descritas como criminosas, no referido artigo 273 do Código Penal, conforme se destacam a seguir:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar **produto destinado a fins terapêuticos** ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o **produto falsificado**, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos de qualquer das seguintes condições:

I – **sem registro**, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V – de procedências ignorada;

VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Como se vê, da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º - B, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a **importação**, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a

consumo de produto¹ falsificado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento sem registro na ANVISA, está caracterizada a prática do crime descrito no artigo 273, §1º – B, I, do Código Penal.

Há, portanto, ofensa a interesse da União, pois a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto.

Cumpre ressaltar que a política nacional de medicamentos é exclusivamente federal, definida e coordenada pelo Ministro da Saúde. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem a atribuição exclusiva de implementar esta política, de modo a garantir condições para a segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no País.

A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

Além disso, o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 afasta qualquer possibilidade de delegação da competência da ANVISA para a concessão de registro e controle do uso de medicamentos, segundo as normas de sua área de atuação.

Desse modo, é forçoso concluir que a importação de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra interesse e serviço da União, bem como contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.

¹ § 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Assim, entendo que a conduta criminosa fere clara e diretamente interesse da União e também serviço exclusivo da União.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal quanto ao crime de importação/transporte de produto destinado a fins terapêuticos/medicinais.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 22 de abril de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB